Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1584/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/101/2015
PROTOCOLO	: 1564096
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS ROBERTO DE MARCHI
INTERESSADO	: MS DIAGNÓSTICA LTDA.
VALOR	: R$ 444.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE REAGENTES COM EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RESSALVA.

A formalização do termo aditivo é regular e legal vez que os documentos encaminhados comprovam que os seus termos atendem a legislação vigente.

A execução financeira exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade.

A remessa dos documentos referentes à prestação de contas encaminhada de forma intempestiva, mas sem ocorrência de prejuízo ao julgamento da execução, no caso em concreto, gera ressalva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade, com ressalva**, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 031/2014, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de MS e MS Diagnóstica LTDA.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 031/2014, celebrado entre a ***Fundação Serviços de Saúde de MS*** e ***MS Diagnóstica LTDA.***, objetivando a aquisição de reagentes com equipamentos cedidos em regime de comodato, com valor contratual no montante de R$ 444.000,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato foram julgados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG – G.MJMS – 5239/2015.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu sua Análise, ANA – 12521/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 31375/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade, com ressalva,*** da prestação de contas em decorrência da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Aditivo ao contrato em comento.

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelos reportado Termo:

TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
Alteração	**Data Formalização**	**Data Publicação**	**Data Remessa**	**Valor (R$)**	**Novo Valor Contrato**	**Fls.**
1° T. Aditivo	23/09/2015	30/09/2015	18/04/2016	+ 111.000,00	**555.000,00**	242

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Por fim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	444.000,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	111.000,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	555.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	555.000,02
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	37.000,02
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	518.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	518.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	518.000,00

Conforme consta, a remessa dos documentos referentes à prestação de contas foi encaminhada para esta Corte Fiscal de forma intempestiva.

Assim, visto a inocorrência de prejuízo causado ao julgamento da execução, pela intempestividade mencionada, tal infração tem o condão, no caso em concreto, apenas de ressalvar a 3ª fase da contratação, recomendando-se aos atuais Gestores da Fundação que adotem medidas necessárias para a correção deste tipo de impropriedade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***regularidade, com ressalva,*** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 031/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 031/2014.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. MAT
SETAC. TST/ARP/DSSM